



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.007111/2004-46
Recurso nº	136.346 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.088
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	VOLPATO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

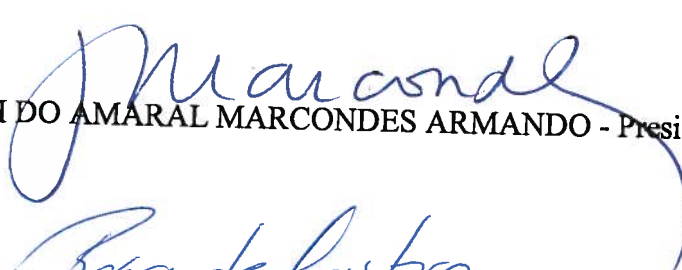
Ementa: EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

Correta a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES quando restar comprovado estar inserida na vedação do inciso IX, do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A contribuinte acima qualificada (doravante denominada Interessada), mediante Ato Declaratório Executivo n.º 55, de 20 de outubro de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, informando como causa do evento o fato de um dos sócios ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e, haja vista a receita global dos anos-calendário de 2000 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o SIMPLES, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317, de 1996.

Inconformada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, onde alega, em síntese, que:

1) A exclusão foi causada por outra pessoa jurídica e, portanto, que seu efeito retroativo não pode gerar a cobrança de valores não recolhidos fora da sistemática, com juros e multa.

2) Pondera que a exclusão só pode surtir efeitos a partir de agosto de 2004, quando teve ciência inequívoca da falta.

Em função dos argumentos acima, solicita que os efeitos da exclusão se operem a partir de sua notificação ou; que lhe sejam exigidas as multas e juros moratórios; seu retorno ao Simples a partir do 1º dia do ano-calendário subsequente, na forma prevista na lei ou, sua inclusão desde 01/01/2003.

A decisão recorrida (fls.28/31), proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, por sua vez, negou a solicitação feita pela Interessada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

Correta a exclusão da pessoa jurídica ao Simples quando restar comprovado estar inserida na vedação do inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.

Os efeitos da exclusão do Simples são regidos pela norma vigente à data do ato declaratório de exclusão. Sendo a exclusão efetuada a partir de 2002, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002."

Cientificada do teor da decisão acima em 17 de julho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 14 de agosto do mesmo ano. Em sua nova peça processual (fls. 34/38) a Interessada alega, em síntese, as mesmas razões aduzidas na impugnação, já elencadas neste relatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A decisão singular está irretocável em seus fundamentos e conclusão lógica, pelo qual, peço vênia aos meus pares para ler trechos da mesma, durante a presente Sessão:

"(...) a reclamante incorre em equívoco quando afirma que teria a autoridade fiscal errado na aplicação da legislação. Dispõe o inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996:

'Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;'

Portanto, para efeito de enquadramento no Simples, quando o titular ou sócio da empresa possui participação superior a 10% no capital social da outra empresa, deve ser considerada a soma das receitas brutas de ambas as empresas até o limite legal estabelecido na norma.

No presente caso percebe-se que o CPF 464.131.119-68, Luiz Carlos Volpato participa como sócio-administrador, do CNPJ da reclamante bem como da empresa Voltoragui Engenharia Ltda e que, no ano-calendário de 2000, a soma das receitas das duas empresas ultrapassou o limite estabelecido na norma. Assim, são improcedentes as alegações de que ante a falta de publicidade do resultado daquela pessoa jurídica, não poderia a reclamante ser apenada com sua exclusão ao Simples. Ora, tratando-se de duas pessoas jurídicas, administradas pelo mesmo sócio, é incabível a alegação de desconhecimento e assim, perfeito está o ato que excluiu a interessada do benefício.

A propósito das questões apontadas pela defesa sobre os efeitos da exclusão, novamente a Lei nº 9.317, prevê:

'Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;'

Mais recentemente, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 trouxe algumas modificações a esse respeito conforme a seguir:

'Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

(...)'

Portanto, tendo a situação excludente incorrido em 31/12/2000, sua exclusão ao benefício deveria se operar a partir de 01/01/2001, nos termos do inciso II acima transcrito, que confirma as disposições contidas na Instrução Normativa nº 355, de 29/08/2003. No caso presente, os efeitos da exclusão começam a se operar a partir de 01/01/2002, num evidente benefício à reclamante.

Logo, não cabem reparos ao ato administrativo de exclusão e seus efeitos legais devem prevalecer.

A impugnante solicita que não lhe sejam exigidos acréscimos legais e penalidades porventura devidos no período anterior à sua ciência do ato de exclusão.

Novamente a Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, prescreve:

'Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.'

Atinente aos pronunciamentos jurisprudenciais relacionados pela impugnante, vale acrescentar que, como estes atos não estão compreendidos na expressão 'legislação tributária', eles não têm efeito vinculante em relação à Administração Pública federal.

Ademais, os julgamentos destes litígios têm força de lei somente entre as partes nos limites das lides e das questões decididas (art. 100 do Código Tributário Nacional)."

Por derradeiro, cabe salientar que, caso a Interessada pretenda retornar ao SIMPLES em função de o "aumento na receita (ter sido) extraordinário, tendo voltado aos limites legais nos anos subsequentes", nada obsta que a mesma solicite a inclusão retroativa, a partir do ano subsequente, desde que em procedimento específico amparado de toda a documentação necessária à comprovação de suas alegações. Neste caso, o feito será decidido em processo distinto e adstrito aos termos do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo Administrativo Fiscal.

Pelos fundamentos acima contidos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora